



Número: **1004743-57.2017.8.11.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **22/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 6.623.250,57**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FORTE COMERCIAL LTDA (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))
Credores (REU)	ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO (ADVOGADO(A))
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTES)	
HAMMOUD ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO (ADVOGADO(A))
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO(A))
SUZIMARIA MARIA DE SOUZA ARTUZI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	SUZIMARIA MARIA DE SOUZA ARTUZI (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47275 285	19/01/2021 14:41	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

Processo: 1004743-57.2017.8.11.0002.

[Vistos, etc.](#)

01 - DOS PEDIDOS DE LIBERAÇÃO DE VALORES.

Manifestou-se a recuperanda (**Id. 2665810**) pela intimação de Itaú Administradora de Consórcio LTDA para que proceda com a liberação dos boletos referente aos pagamentos do saldo remanescente de R\$ 26.429,22; bem como a liberação da carta de crédito de R\$ 113.409,76 a seu favor, sob o argumento de que tais valores se referem ao contrato de consórcio nº 002230040, dos quais a empresa em recuperação judicial já quitou R\$ 86.980,84 e faz jus à liberação da carta de crédito, negada pela administradora.

A administradora judicial manifestou-se pelo abatimento do valor devido pela empresa em recuperação judicial à administradora do consórcio (R\$ 26.429,22) e pela liberação do saldo remanescente à recuperanda, no valor de R\$ 86.890,94 (Id. 27065470).

Este Juízo determinou a prévia manifestação da administradora do consórcio, para se manifestar nos autos; contudo, como certificado em Id. 28354104, a mesma foi intimada e ficou-se inerte.

Posteriormente, em Id. **40858410**, a recuperanda requereu a intimação do Banco do Brasil Consórcio para que proceda com a devolução do valor de R\$ 5.204,68 que encontram-se indevidamente bloqueados em sua conta bancária, e são

indispensáveis para auxiliar na continuidade do desenvolvimento das suas atividades empresariais.

Defendeu que o montante foi depositado em sua conta bancária, para pagamento de carta de crédito de consórcio que havia celebrado com Banco do Brasil Consórcios; e que a quantia cujo levantamento se pretende restou indevidamente bloqueada pelo credor, devendo ser imediatamente liberada.

DECIDO.

Os pleitos da recuperanda comportam imediata análise e acolhimento, independente de nova manifestação da Administradora Judicial ou do Ministério Público.

É que, como cediço, os bancos credores não podem retirar ou bloquear nenhum valor das contas bancárias das empresas em processo de recuperação judicial para a amortização de seus créditos e encargos a eles ligados; devendo ser consideradas ilegais as amortizações e retenções, principalmente porque a recuperanda necessita dos numerários para manter a sua fonte produtiva de renda, inclusive pagando seus empregados e fornecedores.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU PEDIDO FORMULADO PELA PARTE REQUERIDA NA RECUPERAÇÃO, PARA DETERMINAR AO BANPARÁ QUE LIBERE VALORES BLOQUEADOS NA CONTA CORRENTE DO REQUERIDO, COM FUNDAMENTO NOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES E SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A PARTIR DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE OS DESCONTOS FORAM REALIZADOS COM BASE EM OPERAÇÕES REALIZADAS DE FORMA PRELIMINAR AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO. DECISÃO MANTIDA. I- O STJ já possui entendimento no sentido de que os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos à recuperação judicial; ou seja, a constituição dos créditos se dá pela data do protocolo do pedido da recuperação judicial, e não pela data de seu deferimento; II- Informou a parte agravada que o BANPARÁ reteve pagamentos que o requerente recebeu mediante crédito bancário, valores referentes ao contrato 11/2015 e valores referentes ao contrato 04/2014. Os valores amortizados pelo banco (e objeto do presente recurso), portanto, enquadram-se no comando do art. 49 da Lei 11.101/05, que dispõe que ? Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos?. III- Ao bloquear os valores, o banco antecipou a quitação de parte da dívida, sem respeitar o regime pelo qual se sujeita a recuperanda, prejudicando, inclusive, os outros credores; IV- Decisão que determinou a liberação dos valores que não merece reparos. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PA - AI: 00130109120168140000 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 19/09/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTANTES NAS CONTAS VINCULADAS E SE ABSTENHAM DE RETER QUAISQUER VALORES ADICIONAIS, BEM COMO QUE PROCEDAM À IMEDIATA DEVOLUÇÃO/ESTORNO DE QUAISQUER VALORES QUE JÁ TENHAM SIDO DEBITADOS/RETIRADOS DA CONTA VINCULADA E/OU CONTA MOVIMENTO APÓS A DATA DE DEFERIMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ç TRAVA BANCÁRIAç. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE PAUTA NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL. FINALIDADE REERGUER E REESTRUTURAR A EMPRESA RECUPERANDA, PRESERVANDO O INTERESSE DAS PARTES ATINGIDAS PELO SEU FRÁGIL QUADRO FINANCEIRO.** CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DOS CRÉDITOS QUE NÃO AFASTA A VEDAÇÃO LEGAL AO ESVAZIAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA QUANTO AOS BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. CESSÃO DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS RESULTANTES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE NÃO ASSEGURA À ORA AGRAVANTE, A QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, POR RESTRINGIR-SE A NORMA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, DIREITO REAL POR EXCELÊNCIA, DISTINTO DO DIREITO AO CRÉDITO, CLASSIFICADO ENTRE OS DIREITOS OBRIGACIONAIS, NÃO ABRANGIDOS PELA NORMA EM DEBATE (ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05). REGRA DE EXCEÇÃO, QUE DEVE SER INTERPRETADA DE MODO RESTRITIVO, VEDADA QUALQUER FORMA DE PRESUNÇÃO, ANALOGIA OU AMPLIAÇÃO. CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU O DESTRAVAMENTO DOS VALORES RETIDOS AO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA RECUPERATÓRIO. IMPERATIVA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES CONFLITANTES QUE CONDUZ À NECESSÁRIA PREVALÊNCIA, POR ORA, DO OBJETIVO PRIORITÁRIO DA LEGISLAÇÃO REGENTE SOBRE A PRETENSÃO DA AGRAVANTE QUANTO À IMEDIATA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00238736320198190000, Relator: Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 30/10/2019, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Nesse contexto, e dado o caso concreto, é inegável que a constrição de dinheiro em conta bancária irá comprometer toda a atividade econômica da recuperanda, o que afronta temerosamente o princípio da preservação da empresa, máxima a ser observada nos processos de recuperação judicial.

No que tange ao pagamento do consórcio vindicado pela empresa em recuperação judicial, pelas mesmas razões alhures expostas, imperioso o acolhimento do pedido.

Ademais, há que se destacar que, como bem elucidou a Administradora Judicial, o contrato de consórcio foi regularmente celebrado e as prestações estavam sendo tempestivamente quitadas, não havendo qualquer prejuízo para a administradora, se o pagamento da carta de crédito for realizado após o desconto do saldo devedor.

Por fim, há que se consignar que, fazendo jus a recuperanda, ao recebimento da carta de crédito, não existem razões para que o montante não seja imediatamente pago à mesma; principalmente se considerarmos que o saldo devedor será abatido do crédito.

Para arremate, anoto, ainda, que, embora este Juízo tenha ido além e, por cautela intensa, tenha determinado a prévia manifestação da administradora do consórcio para que, querendo, se manifestasse sobre o pedido da recuperanda, como certificado pela Sra. Gestora, a mesma ficou-se inerte.

Sendo assim, não há razão alguma para que o pleito da recuperanda não seja atendido.

Isto posto, **DETERMINO:**

- a) A intimação da Itaú Administradora de Consórcio LTDA para que, no prazo de 05 dias, e sob pena de multa diária que arbitro em R\$1.000,00, efetue o pagamento do valor de R\$ 86.890,94 à empresa em recuperação judicial (valor da carta de crédito após o abatimento do saldo devedor);
- b) A intimação do credor Banco do Brasil para que, no prazo de 05 dias, e sob pena de multa diária que arbitro em R\$500,00, proceda com a liberação de R\$ 5.204,68 que reteve indevidamente nas contas da recuperanda.

02 - DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Realizada a Assembleia Geral de Credores, a Administradora Judicial trouxe aos autos a ata e demais documentos concernentes ao conclave (Id. 23903478), noticiando que o plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela maioria dos credores.

A recuperanda manifestou-se pela concessão da Recuperação Judicial, com a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários (Id. 35062703).

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs a homologação do plano de recuperação judicial (Id. 36108452).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Pois bem. Como se sabe, o instituto da recuperação judicial foi concebido pela Lei 11.101/2005 para promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

Nesta toada, o benefício concedido pela Lei aos empresários em crise tem o objetivo primordial de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Os credores, por sua vez, tem papel de suma importância no processo de recuperação judicial, exercido através do direito de voto; e a análise que o Poder Judiciário desempenha sobre o plano de recuperação judicial tem inferência tão somente no que concerne ao afastamento de eventuais abusos do exercício de direito de voto ou de vícios existentes no negócio jurídico que se formalizará através plano.

Em referência ao tema, menciono as afirmações do doutrinador e magistrado Dr. Daniel Cárnio Costa:

“A viabilidade econômica da empresa e do plano de recuperação judicial é questão submetido a apreciação dos credores. Cumpre aos credores verificarem se o plano econômico proposto pelo empresário devedor permitirá a plena recuperação da empresa, com a preservação dos postos de trabalho e das contratações celebradas”. (Processo nº 1037133-31.2015.8.26.0100 – Shahin Engenharia S/A – decisão proferida aos 22/03/2016 - disponível em www.tjsp.jus.br).

Feitas tais considerações, e adstrito à competência limitada do Poder Judiciário, verifico que o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recuperanda, assim restou votado em assembleia geral de credores, conforme termos na ata:

Classe Trabalhista – Aprovação de 100%; e

Classe Quirografária – Aprovação de 93,48%;

Tem-se, pois, que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos credores.

Feitas tais considerações, passo à apreciação das **ressalvas apresentadas pelos credores**, que constam da ata da assembleia geral.

LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS:

Com relação à disposição de livre alienação dos ativos, prevista no plano de recuperação judicial, não existe qualquer ilegalidade em sua previsão, conforme orientação que segue:

*DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - 1. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO APENAS QUANTO À LEGALIDADE - 2. ABUSO DE DIREITO PELA MODIFICAÇÃO DO PLANO - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - CREDORES QUE TIVERAM PRÉVIA CIÊNCIA DAS MODIFICAÇÕES E VOTARAM FAVORAVELMENTE EM ASSEMBLEIA - 3. DESÁGIO DE 70% - MATÉRIA RELACIONADA À EFETIVIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA TEMÁTICA - SOBERANIA DAS DELIBERAÇÕES REALIZADAS PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - **4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - MEDIDA QUE NÃO SE AFIGURA ILEGAL PORQUE OS BENS E DIREITOS POR ELA ATINGIDOS FORAM ESPECIFICADOS NO CASO CONCRETO** - 5. CONSTITUIÇÃO DE NOVA SOCIEDADE E EMISSÃO DE DEBÊNTURES - POSSIBILIDADE - MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVISTO EM LEI - 6. DESCUMPRIMENTO DO PLANO - VALIDADE DAS CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM PRAZO PARA CARACTERIZAR A MORA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Em sede de recuperação judicial, não é dado ao magistrado examinar a viabilidade econômica da empresa, matéria de exclusiva apreciação assemblear. O aditamento do plano de recuperação judicial antes da Assembleia Geral de Credores se coaduna com o princípio da recuperação da empresa, especialmente se os credores, previamente informados da modificação, aprovaram o plano e o aditivo em assembleia. A discussão sobre deságio, de notório caráter econômico, é de competência da assembleia de credores. **A disposição que trata da alienação de ativos sem autorização judicial não é ilegal se os bens foram relacionados, de maneira prévia, no plano de recuperação judicial.** A constituição de nova sociedade e emissão de debêntures é possível, tendo em vista que é meio de recuperação judicial expressamente previsto no art. 50 da Lei n. 11.101/05. São válidas as cláusulas que preveem prazo para caracterizar inadimplemento do plano. (TJ-SC - AI: 40141707020178240000 Criciúma 4014170-70.2017.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 21/05/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial)*

-
Contudo, valioso anotar que somente poderão ser livremente alienados os bens que foram previamente relacionados e expressamente descritos no plano de recuperação judicial.

SUPRESSÃO DAS GARANTIAS.

Voltam-se alguns credores contra a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a liberação das garantias reais e fidejussórias.

O art. 59 da Lei 11.101/2005 prevê que a concessão de recuperação judicial enseja a novação das obrigações originariamente assumidas pela empresa em recuperação judicial, sem prejuízo das garantias e observado o disposto no § 1º do art. 50 da referida lei, o qual menciona a necessidade do consentimento expresso do credor correspondente.

Veja-se:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei”

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”.

Nesse contexto, tem-se inegável que a novação operada pela homologação do plano de recuperação judicial não representa, por si só, em imediata extinção da obrigação principal originária e das garantias ofertadas.

É que, nos moldes do art. 61, § 2º, da Lei 11.101/2005, a extinção das obrigações decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se subordinada ao efetivo cumprimento de seus termos: se a condição resolutiva não se concretizar efetivamente, os credores terão restaurados seus direitos e garantias nas condições inicialmente contratadas.

De outra banda, a Lei 11.101/2005 dispõe também a expressa possibilidade do plano de recuperação judicial dispor de modo diverso sobre as condições originariamente contratadas, no que se entropõem as garantias convencionadas.

Colaciono:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”.

O caso dos presentes autos enquadra-se justamente na previsão do §2º do artigo 49 supra transcrito, onde o plano de recuperação judicial estabelece condições diversas daquelas inicialmente contratadas nas obrigações.

Desta maneira, incabível o acolhimento da ressalva apresentada, para que as cláusulas em questão não sejam aplicadas àqueles credores que não consentiram expressamente com as aludidas liberações.

Nesses exatos termos se pronunciou o Exmo. Ministro Marco Aurélio Bellizze, por ocasião do julgamento do comentado REsp 1.700.487 – MT (2017/0246661-7).

Registro:

“Por consectário, ainda que determinado credor tenha optado por não comparecer à deliberação assemblear; ou, presente, se absteve de votar ou se posicionado em contrariedade, total ou parcialmente, à aprovação do plano, seus termos o subordinam, necessariamente.

Compreensão diversa, por óbvio, teria o condão de inviabilizar a consecução do plano, o que refoge dos propósitos do instituto da recuperação judicial. De se reconhecer, portanto, que a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, como parte integrante das tratativas negociais, vincula todos os credores titulares de tais garantias. Naturalmente, caso não se implemente o plano de recuperação judicial, tal como aprovado, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005)”.

Na mesma trilha segue a doutrina concernente:

“Em princípio, todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que haviam se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não tem outra alternativa. Se no plano aprovado em juízo é prevista a substituição de determinada garantia real por outra de menor valor, o credor atingido simplesmente não tem meios para se opor ao mérito dessa medida, por mais que considere seus interesses injustamente sacrificados.

As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso.

Caso se verifique a convocação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao status quo ante.

A substituição de garantia no exemplo acima cogitado se desfaz e o credor será pago, no processo falimentar, como se não tivesse havido nenhum plano de recuperação da devedora. De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado". (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª edição. 2013. Editora Saraiva. p. 236).

Impertinente, pois, intencionar que o plano de recuperação judicial que venha a ser homologado não seja universalmente seguido por todos enredados.

Para arrematar, colaciono recente julgado que estampa a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS INSERTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia submetida ao exame desta Terceira Turma do STJ está em definir se, em relação à cláusula que estabelece a supressão das garantias fidejussórias, no plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, poderia o juiz restringi-la, quando de sua homologação, apenas aos credores que expressamente assentiram com tal disposição, não produzindo efeitos, assim, àqueles que não se fizeram presentes por ocasião da assembleia geral de credores, se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 2. Como direito disponível, mostra-se absolutamente possível (e, portanto, não contrário ao ordenamento jurídico) o estabelecimento, no plano de recuperação judicial, de cláusula que estabelece a supressão das garantias fidejussórias. Afinal, se a cláusula supressiva fosse contrária ao direito posto e, portanto, inválida, não poderia produzir efeitos nem sequer àqueles que com ela consentiram expressamente, o que, como assinalado, refugiria sobremaneira da natureza do direito em análise e, principalmente, dos contornos efetivamente gizados na Lei n. 11.101/2005. Como se constata, a divergência que se coloca não seria propriamente quanto à validade, em si, da cláusula supressiva, mas sim quanto aos seus efeitos e a sua extensão, devendo-se perquirir, a esse propósito, o modo eleito pela lei para legitimar as deliberações correlatas, a qual se vale do critério majoritário, levando-se em conta, como deveria ser, o valor, a importância do crédito na correspondente classe. 3. Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). 3.1 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). É na exclusiva hipótese de haver aprovação pela assembleia geral de credores, com devida observância ao quórum legal, que a aludida cláusula supressiva produz efeitos para todos os credores indistintamente da correspondente classe. Isso porque, no processo concursal, o consentimento se dá por meio do atendimento aos quóruns previstos na lei, e não individualmente. A concordância individual do titular do crédito não é exigida por lei para as garantias fidejussórias. 3.2 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a

reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 3.3 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4. Esclareça-se que a supressão das garantias fidejussórias, tal como deliberado no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, não esvazia, por completo, a via executiva contra terceiros garantidores. Definitivamente, não. A deliberação nesse sentido, estabelecida entre credores e devedora, excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente. 5. Recurso especial provido. (REsp 1850287/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, **DJe 18/12/2020**).

Deste modo, considerando que, na presente hipótese, a supressão das garantias real e fidejussórias restou expressamente prevista no plano de recuperação judicial, vindo o mesmo a ser homologado, todos deverão vincular-se às suas cláusulas.

NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS.

No que tange à ressalva tendente ao prosseguimento das ações e execuções com origem em créditos que são objeto do plano de recuperação judicial, é primordial lembrar que a homologação do plano de recuperação judicial opera novação dos créditos, perfazendo-se, tal decisão, em constituição de novo título executivo judicial, nos exatos termos do disposto no art. 59, caput e § 1º da Lei 11.101/2005.

Repiso:

“Art. 59 - O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º - A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

Nesta seara, é inegável que, com a novação das dívidas, as ações e execuções intentadas contra a recuperanda e seus garantidores devem ser extintas, não podendo se cogitar em homologação do plano de recuperação judicial e continuidade das referidas medidas judiciais, salvo em caso de futura decretação de falência (art. 61, § 2º da Lei 11.101/2005).

Nesta vertente temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EFEITOS DA NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRA A EXECUTADA RECUPERANDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Configura omissão a ausência de debate acerca de ponto controvertido, cuja apreciação tem o potencial de interferir no resultado do julgamento. **2. Ausência de debate quanto aos efeitos da novação sui generis operada em razão da homologação da recuperação judicial que se irradiam sobre as execuções individuais promovidas contra empresa recuperanda.** 3. **As execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, em razão da impossibilidade de seu prosseguimento no juízo comum, mesmo em caso de inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executaria a obrigação específica constante no novo título judicial ou se decretaria a falência.** Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1321912 SP 2012/0088908-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Num primeiro momento, quando há apenas o deferimento do processamento da recuperação, execuções individuais são suspensas, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, **após homologação do plano de recuperação, há formação de novo título executivo. E, se houver inadimplemento desse plano, ou há o processamento da falência, em juízo universal, ou a execução do novo título executivo judicial. Com isso, cabe extinção da execução individual.** 3. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21698095620208260000 SP 2169809-56.2020.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 26/08/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. NOVAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. **Com a homologação do plano no juízo da recuperação judicial e, via de consequência, ocorrendo a novação da dívida representada pelo título que instrui a execução, o credor passa a ter em mãos verdadeiro título executivo judicial, conforme rege a norma do parágrafo primeiro do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, não se justificando o prosseguimento da demanda, impondo assim a sua extinção, ante a perda superveniente do seu objeto.** (TJ-MG - AI: 10000200681831001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: 10/09/2020)

Isso em razão de que, uma vez operada a novação das dívidas através da homologação do plano de recuperação judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida no respectivo plano, não haverá mais possibilidade das ações e execuções que estiveram suspensas no prazo de blindagem retomarem o seu curso normal.

Em caso de descumprimento das obrigações admitidas pela recuperanda no plano de recuperação judicial, o que

poderá ocorrer é a convalidação da recuperação judicial em falência (se a inadimplência ocorrer durante o prazo previsto no artigo 61 da Lei 11.101/20052); ou a execução específica da obrigação assumida no plano, a pedido de qualquer credor (se o descumprimento se der após o prazo de 02 anos); ou o decreto de falência, a requerimento de algum credor (nos moldes do artigo 94 da Lei 11.101/2005).

Não há, por conseguinte, a possibilidade das execuções individuais dos créditos constantes do plano de recuperação judicial (que estavam suspensas por força do prazo de blindagem) prosseguirem nos juízos comuns, mesmo que a recuperanda venha a inadimplir as obrigações assumidas no plano aprovado.

Por tais razões, afasto a ressalva.

CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Voltam-se os credores, ainda, contra a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê que, em caso de descumprimento do mesmo, não haverá decretação automática da falência antes que seja designada nova assembleia geral de credores.

Neste aspecto, assiste total razão à ressalva feita, na medida em que não cabe à recuperanda e aos credores a decisão de qual será a consequência do eventual não cumprimento do plano homologado.

Leia-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. **CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.** 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. **3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convalidada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, g da Lei***

nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00538478220188190000, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Sendo assim, acolho tal ressalva, declarando a nulidade da cláusula em questão, que deve ser extirpada do plano de recuperação judicial.

CRIAÇÃO DE SUBCLASSE.

O credor Banco Santander combateu a criação de subclasse de credores, sob a alegação de que um único credor terá benefícios em detrimento dos demais.

A ressalva não merece amparo, uma vez que a Lei 11.101/2005 não consagra qualquer previsão expressa que proíba a concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe na recuperação judicial.

Ademais, sabe-se que a recuperação judicial é um processo destinado a criar condições objetivas para a ampla negociação entre o devedor e o conjunto de seus credores; e as disposições constantes do plano de recuperação judicial tem a finalidade precípua de projetar um ambiente negocial que favoreça a recuperação do devedor, com a atuação intensa dos credores através da assembleia geral de credores.

Destarte, são os credores que, reunidos em classes e unidos pelos seus interesses próximos, tomam a decisão acerca da aprovação ou não do plano de recuperação judicial, que regula como serão feitos os pagamentos.

E, por meio dessa atribuição conferida aos credores, eles podem prever pagamentos e condições díspares, inclusive criando subclasses.

Atente-se para a doutrina alusiva:

"Como visto, o tratamento paritário dos credores (par condicio creditorum) é princípio geral que informa o processo de

falência. Em que medida, porém, este princípio também pode ser aplicado ao processo de recuperação judicial? A lei é totalmente silente sobre a aplicação, aos credores do recuperando, de tratamento paritário. Estabelece algumas garantias específicas, como a impossibilidade de o plano prever o pagamento dos empregados em prazo muito longo (Lei 11.101/05, Lei de Falência - LF, art. 54), mas não contempla em nenhuma de suas disposições, qualquer proibição de tratamento diferenciado dos credores". (O credor colaborativo na recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco - coords. Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, págs. 107 e 108).

A criação de subclasses de credores não fere o princípio da *pars conditio creditorum*, dado que não existem óbices legais para que o plano preveja tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe, tal como ocorreu no presente processo de recuperação judicial.

E, neste cenário, os critérios que mais são utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe consistem justamente no valor e/ou na natureza do crédito, tal como se verifica na corrente hipótese.

Para ilustrar:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido.”(REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL APROVADO PELA MAIORIA DE CREDORES PRESENTES – DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS – CONTROLE JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR – ALEGAÇÃO DE DESCABIDA SUPRESSÃO DE RESPONSABILIDADE FIDEJUSSÓRIA E DE DEMAIS COOBRIGADOS – INOCORRÊNCIA – FALTA DE INTERESSE – DIFERENCIAÇÃO ENTRE CREDORES DE UMA MESMA CLASSE – PRIVILÉGIO DE CREDORES “FINANCIADORES” E “ESTRATÉGICOS” – CLASSE EM QUE FOI

OBTIDA A APROVAÇÃO DO PLANO – POSSIBILIDADE – UTILIZAÇÃO DA TJLP PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA – AMPLA NEGOCIAÇÃO – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. “É possível o estabelecimento de diferenciação entre credores no Plano de Recuperação Judicial, desde que fundada em fator legítimo, com a finalidade de amparar o soerguimento das empresas ‘recuperandas’, e, ainda, desde que o tratamento diferenciado não se dê entre credores da classe que houver rejeitado o plano. Inteligência do art. 58, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ‘a contrario sensu’” (TJMT – 1ª Câmara. Cível – RAI 41004/2015 – Rel. DES. JOÃO FERREIRA FILHO – j. 22/09/2015, Publicado no DJE 28/09/2015). (...). (AI 36962/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/02/2017, Publicado no DJE 17/02/2017)”.

Somente para que não parem dúvidas, de serventia consignar que a direção adotada não vai de encontro à observância do princípio da paridade entre credores, norteador da falência e com reflexos no processo de recuperação judicial.

Todavia, dispensar tratamento equânime entre os credores não significa, por consequência, obstar o estabelecimento de distinções entre integrantes de uma mesma classe com interesses semelhantes, mostrando-se plenamente possível a criação de subclasses pautada em critérios objetivos para credores com propensões homogêneas.

Por esse ângulo é o Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuem interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano homologado pelo magistrado”.

Para arremate, colaciono a relevante lição de Fábio Ulhoa Coelho acerca da legalidade e importância da figura do “credor colaborador”:

“Evidentemente, a colaboração dos credores estratégicos é um elemento de fundamental importância para o sucesso da recuperação judicial. O risco extraordinário que assumem acaba, indiretamente, beneficiando toda a coletividade de credores, cujo interesse está na dependência da reorganização da empresa em crise. Neste sentido, se os planos de reorganização estimularem esta colaboração, o instituto da recuperação judicial tende a cumprir sua função mais eficientemente”. (“O credor colaborativo na recuperação judicial”, in PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO e FRANCISTO SATIRO, Direito das empresas em Crises: problemas e soluções, Quartier Latin, São Paulo, 2012, p. 103).

Isto posto, afasto a ressalva.

APROPRIAÇÃO DE VALORES NÃO RECLAMADOS POR CREDORES EM ATÉ 30 DIAS.

-

A cláusula, inserida no plano de recuperação judicial da recuperanda, que lhe permite a apropriação dos valores que forem disponibilizados para pagamento dos credores e que não forem reclamados pelos menos no prazo de 30 dias, de fato, não se reveste de legalidade.

Indiscutivelmente, caso um credor não compareça para levantamento dos valores que lhe forem destinados a pagamento dos seus créditos, o montante será direcionado à recuperanda.

Todavia, não basta o simples decurso do prazo de 30 dias para tal providência, sendo necessário que outras medidas, todas quanto possíveis, sejam adotadas para que todos os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial homologado sejam efetuados.

Assim, acolho esta ressalva.

VALOR DO CRÉDITO, DESÁGIO, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, APLICAÇÃO DE JUROS E OUTRAS CONDIÇÕES DE CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO:

No que concerne a tais ressalvas, retomo que o plano de recuperação judicial possui índole predominantemente contratual, de modo que é vedado ao Magistrado intervir nas particularidades do conteúdo econômico do mesmo.

Nessa acepção:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Na mesma dimensão tem-se a explanação do doutrinador e magistrado, Dr. Daniel Cárnio Costa:

“A decisão dos credores é soberana e deve ser respeitada judicialmente no que diz respeito às condições de mérito estabelecidas no plano de recuperação judicial. Nesse sentido, as questões relacionadas aos prazos, deságios, forma de pagamento de credores, alienação de ativos e destinação de recursos ficam abrangidas pelo poder de aprovação da Assembleia Geral de Credores.

Cabe ao Poder Judiciário analisar os contornos legais do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. Nesse sentido deve-se fazer uma análise de legalidade de suas cláusulas, que não poderão violar direitos de ordem pública”. (Processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100 – Recuperação Judicial da OLS – 27/01/2016 – disponível em www.tjsp.jus.br).

Assim também perfilha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DECRETAÇÃO DA NULIDADE. DESCABIMENTO. ILEGALIDADES NÃO COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I- A doutrina e jurisprudência majoritárias preveem que, as decisões tomadas nas assembleias gerais de credores, em regra, são soberanas, cabendo ao judiciário apenas examinar eventuais nulidades quanto ao procedimento da assembleia geral de credores, não sendo cabível por esta via a reapreciação do mérito do plano de recuperação judicial aprovado. II -Não havendo nenhuma ilegalidade ou nulidade na realização da assembleia geral de credores, a qual atendeu as exigências legais e os requisitos formais, dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/05, tendo obedecido ao quórum mínimo e o direito de voto dos credores, entendo que a homologação da ata que aprovou o plano de recuperação judicial, constitui medida necessária, visto que o inconformismo de um credor não pode ser de porte a invalidar decisão benéfica à maioria.” (AI 126409/2016, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09/11/2016, Publicado no DJE 11/11/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL APROVADO PELA MAIORIA DE CREDORES PRESENTES – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS FORMAS PREVISTAS PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PLANO RECUPERACIONAL HOMOLOGADO – UTILIZAÇÃO DA TJLP PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA – AMPLA NEGOCIAÇÃO – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há abusividade/ilegalidade na elaboração de opções de pagamento da dívida sujeita à recuperação judicial com previsão de carência, deságio, parcelamento, dação de créditos em pagamento e outras medidas dessa natureza, já que a renegociação da dívida, ínsita ao processamento da recuperação judicial, envolve, naturalmente, modificação das condições de pagamento dos créditos incluídos no plano recuperacional; como houve aprovação soberana pela ampla maioria dos credores, não se visualizando qualquer nulidade/ilegalidade, não se pode cogitar da realização de controle de legalidade para inclusão de valores e encargos excluídos do plano aprovado pela AGC. 2. A utilização da TJLP como parâmetro de atualização da dívida sujeita à recuperação judicial é admitida pelo eg. STJ (Súmula nº 288/STJ) e se justifica pela renegociação das dívidas, típicas da recuperação judicial; se aprovado por maioria dos credores, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, deve ser respeitado o plano recuperacional.” (AI 37098/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/02/2017, Publicado no DJE 17/02/2017).

À vista disso, deixo de adentrar ao mérito de tais ressalvas.

Por fim, quanto ao pedido da credora Caixa, saliento que o requerimento de exclusão de créditos com origem em contrato de alienação fiduciária é tema de discussão afeta a impugnação de crédito, não comportando apreciação nesta oportunidade.

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação da Administradora Judicial e o r. parecer do representante do Ministério Público, com a exclusão da cláusula que contém as ressalvas acolhidas nesta decisão e, em consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa FORTE COMERCIAL LTDA para o seu devido cumprimento.

Anoto a possibilidade de dispensa da apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005:

“RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO FEDERAL – PROGRAMA HABITACIONAL – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – LIBERAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS – POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO DA RELATORA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). É possível a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa recuperanda exerça suas atividades”. (AgR 98937/2016, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/09/2016, Publicado no DJE 26/09/2016).

Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso e dos Estados que porventura a recuperanda tenha filiais, para as anotações necessárias sobre a concessão da Recuperação Judicial, em conformidade com o parágrafo único do artigo 69 da Lei 11.101/2005.

Assento que os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial homologado deverão ser efetuados diretamente aos credores, responsáveis por informar seus dados bancários diretamente aos recuperandos, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial e todos os credores e terceiros interessados.

Notifique-se o Ministério Público.

Dê-se ampla publicidade a esta decisão.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

(Assinado Digitalmente)

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA

Juíza de Direito